

**A. I. N°** - 269101.0010/23-0  
**AUTUADO** - L R DISTRIBUIDOR LTDA.  
**AUTUANTE** - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFAS AGRESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 21/02/2024

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0020-04/24-VD

**EMENTA:** ICMS. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INCORRETA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS; **b)** NOTAS FISCAIS AO CONSUMIDOR ELETRÔNICAS. Restou caracterizado que as planilhas elaboradas pelo autuante, com base em informações colhidas no SIAF e convertidas em formato Excel, devidamente entregues ao autuado, contém todos os elementos necessários à compreensão dos fatos imputados e possibilitam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não acolhido o argumento de cerceamento ao direito de defesa. No mérito, foi acolhido o argumento de inclusão indevida de exigência do adicional do fundo de pobreza sobre produtos não incluídos no Anexo Único da Instrução Normativa nº 05/2016, possibilitando redução em ambas as acusações. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 209.049,02, pertinente aos exercícios de 2020 e 2021, em face das seguintes imputações:

- **Infração 01 – 003.002.002:** “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte emitiu NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS de saídas, porém, algumas delas foram emitidas com alíquota inferior à alíquota devida para determinadas mercadorias. Com esse procedimento o contribuinte recolheu o ICMS a menor em vários meses dos exercícios de 2020 e 2021. O erro foi basicamente na aplicação do adicional do fundo de pobreza:

- Cosméticos: 18% + 2% = 20%.
- Bebidas alcoólicas: 25% + 2% = 27%.

Vide Anexo 01: Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF) – Lista de notas fiscais/itens.

Obs: Arquivos gravados em CD”. Valor lançado R\$ 143.053,76, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 02 – 003.002.002:** “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte emitiu NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR eletrônicas de saídas, porém, algumas delas foram emitidas com alíquota inferior à alíquota devida para determinadas mercadorias. Com esse procedimento o contribuinte recolheu o ICMS a menor em vários meses dos exercícios de 2020 e 2021. O erro foi basicamente na aplicação do adicional do fundo de pobreza:

- Cosméticos: 18% + 2% = 20%.
- Bebidas alcoólicas: 25% + 2% = 27%.

Vide Anexo 01: Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF) – Lista de notas fiscais/itens.

*Obs: Arquivos gravados em CD*". Valor lançado R\$ 65.995,26, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 23 a 40, onde, após descrever os fatos inerentes a autuação, citou que nesta aconteceram condutas por parte do autuante que merecem reparo, especialmente pela apresentação de todos os demonstrativos com extensão \*.XLSX sem condições de análise, tendo em vista que, ao invés de entregar os arquivos extraídos diretamente do Sistema de Fiscalização SIAF, que emite relatórios com os dados em linha organizados, se deu ao trabalho de emitir-los em formato PDF e, posteriormente, os converteu em excel desconfigurado, conforme tela que afixou, fl. 25.

Desta forma sustentou que é impossível a conferência do volume de dados com esta formatação, tendo o autuante optado em dificultar a defesa, não fornecendo os arquivos extraídos diretamente do SIAF, conforme se verifica através de outra tela afixada à fl. 26, fornecida por outro autuante.

Isto posto, passou a arguir, em preliminar, a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por considerar que o presente processo precisa corrigir imperfeições ante ao formato indevido e falta de clareza nos demonstrativos, os quais resultam: *i*) impossibilidade de análise, haja vista que as colunas e linhas ficam distorcidas e desconfiguradas; *ii*) inexatidão das informações em colunas que não possuem conteúdo inteligível; *iii*) informações importantes na identificação dos documentos parcialmente omissas; *iv*) lista confusa, alguns sem CFOP e demais dados dos documentos fiscais diversos, que não se consegue consolidar sem o uso dos arquivos originais do SIAF (\*.SCV).

Para justificar seus argumentos, citou e transcreveu ementas e excertos de votos proferidos pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal – 2ª JJF.

No tópico “2” da peça defensiva, que trata de “*Falta de indicação da origem dos dados constantes do Auto de Infração*”, asseverou que nem o Auto de Infração e nem o demonstrativo apresentado a título de anexo, indicam, com clareza, em que se baseou o autuante para confecção e montagem da base de cálculo, já que os demonstrativos apresentados não insuficientes para possibilitar a conferência.

Quanto a isto disse que é notório e conhecido que na EFD de ICMS e IPI, as notas fiscais de emissão própria não contemplam as informações dos itens de mercadorias e nos demonstrativos apresentados, em seu rodapé, consta que os itens de mercadorias têm fonte de origem a EFD, o que não procede.

Citou, também, que as notas fiscais eletrônicas a SEFAZ só fornece os arquivos XML mediante pagamento que varia de R\$ 2,00 a R\$ 0,05 por documento, o que gera custos desnecessários e inviabiliza a conferência com os levantamentos fiscais, pontuando, ainda, que, o próprio autuante não trabalha com os XML das NF-e, baseando seu trabalho em planilhas contendo os supostos movimentos dos documentos modelo 65 e não com os arquivos XML originais em referência aos dados.

A este respeito mencionou que tal procedimento põe insegurança total na veracidade dos dados, bastando um erro de sistema ou de processamento para que todo levantamento fiscal esteja equivocado, como é o caso concreto, sobretudo com referência às NFCe que foram lançadas, ao que parece, de forma globalizada, sem dar conhecimento de sua numeração nos demonstrativos.

Disse que as informações que aparecem no Demonstrativo são: CNPJ, data, CFOP, AnoMês, Item, NCM, Código, Descrição, VlItem, VlDesc, VlBcImsInf, AliqUtil, VlIcmsInff, VlBCAud, RedBc, VlIcmsAud, VlBcRedAud, AliqAud, VlIcmsAud e Diferença.

Neste sentido disse que, ou se estar mais uma vez omitindo informações ao contribuinte visando impossibilitar sua conferência ou há nítido erro de informação que compromete de forma insanável o levantamento fiscal.

Ao adentrar ao mérito da autuação disse que, apesar da impossibilidade do pleno exercício da

ampla defesa, ante aos argumentos suscitados em preliminar, registrou que foram apresentados demonstrativos das ocorrências nas NFe e NFCE, sendo comum aos dois a ausência dos números dos documentos e das chaves dos supostos produtos ali relacionados, sendo impossível se saber a quais documentos se referem as acusações.

Entretanto, pontuou que olhando superficialmente para os demonstrativos se identifica várias operações de simples remessas ou emitidos em substituição a documentos de venda a consumidor, como é o caso do CFOP 5929, que consta cobrança nos demonstrativos, ou seja, exigência do ICMS nas vendas e nas notas emitidas em sua substituição.

Acrescentou que se percebe no levantamento fiscal a existência de vários produtos que os impostos foram antecipados no momento das respectivas entradas e cujas saídas ocorreram com o CFOP 5405, não considerados pela fiscalização.

Pontuou, também, que em relação as operações de saídas com o CFOP 5102, contém erros quanto às alíquotas consideradas, tais como: arroz 18%, milho 18%, sal de cozinha 18%, entre outros isentos e com tributação a 7%, cobradas indevidamente com alíquota “cheia”.

Citou, ainda, que com relação a cobrança de adicional ao fundo de pobreza relacionados a cosméticos, não basta estarem as NCM dos produtos relacionados na IN 05/2016, mas, também ser observado se a descrição também consta, a exemplo de xampus, razão pela qual requereu realização de diligência para fim de expurga-los do levantamento fiscal.

Mencionou, que também devem ser revistas as alíquotas dos produtos papel higiênico, charque e óleo de soja, entre outros, que possuem redução de base de cálculo para carga efetiva de ? %.

Após tecer outras considerações objetivando a nulidade do lançamento, tendo citado, inclusive a Súmula nº 01 do CONSEF, concluiu sustentando que não pode prosperar a autuação, sob pena de grave ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Ao final apresentou os seguintes pedidos: *i)* seja acolhida a presente impugnação para efeito de cancelamento do crédito reclamado, julgando nulo ou improcedente o auto de infração; *ii)* que o PAF seja convertido em diligência ao autuante para que apresente os demonstrativos conforme exigido na legislação e em consonância com a jurisprudência deste CONSEF, com reabertura do prazo de defesa; *iii)* sejam entregues os demonstrativos originais extraídos do SIAF, o que permite a análise dos valores eventualmente devidos e *iv)* seja entregue mídia contendo todos os XMLs utilizados na fiscalização para cotejamento com os lançamentos efetuados nas respectivas EFDs, inclusive e principalmente os XMLs ou planilhas CSV utilizadas e que correspondem às NFCes.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 43 a 53, onde após reproduzir os argumentos trazidos em preliminar pelo autuado, posicionou-se em relação aos mesmos pontuando que *“como sabia que o causídico iria pedir os relatórios finais em planilha Excel, adiantou-se, e no término da fiscalização, forneceu via DTE tanto os arquivos em PDF como em Excel”*.

Ressaltou que quem formata os relatórios finais, seja em PDF ou em Excel é o software SIAF, e não o autuante, acrescentando que, neste sentido, quaisquer críticas direcionadas à apresentação e/ou, formatação dos relatórios gerados pelo SIAF devem ser dirigidas ao citado software e não ao autuante, posto que o mesmo foi homologado pela SEFAZ.

Quanto aos argumentos trazidos pelo autuado no Tópico “2” da peça defensiva, acima descritos, disse, mais uma vez, que essas críticas são dirigidas ao software SIAF, homologado pela SEFAZ, e não ao seu trabalho, logo considera que não procedem os argumentos defensivos.

No que diz respeito aos argumentos relacionados ao pedido de improcedência da autuação, citou que as infrações se referem a recolhimento a menos em mercadorias específicas, ou sejam, apenas bebidas alcoólicas e cosméticos, citando que os demais argumentos defensivos se revestem em total incoerência em relação aos fatos descritos na autuação.

Naquilo que se relaciona ao argumento de que ocorreu a presença de alguns produtos nos levantamentos que não constam no Anexo I, da IN 05/2016, fl. 51, disse que procedeu as devidas

retiradas, passando o débito a apresentar os seguintes valores:

- Infração 01 no total de R\$ 104.258,20, fls. 51 e 55/56.
- Infração 02 no total de 40.681,47, fls. 53 e 58/59.

Concluiu sugerindo que o autuado fosse intimado para se manifestar acerca da informação fiscal e pugnou pela Procedência Parcial do Auto de Infração ante as exclusões acima efetuadas.

O autuado se manifestou acerca da Informação Fiscal, fls. 64 a 67, afirmando que a conduta adotada pelo autuante, em claro cerceamento ao direito de defesa, apenas ficou mais nítida, tendo em vista que este não combate quaisquer argumentos defensivos e, em linhas gerais e genéricas, afirma que “*essas críticas são dirigidas ao software SIAF (homologado pela SEFAZ), não ao trabalho do autuante*”.

A este respeito disse que não efetuou quaisquer críticas ao software utilizado, mas, sim, quanto a omissão de entrega dos relatórios em formato exigidos pela legislação, quanto se é notório que o SIAF fornece a opção de exportar no formato CSV, facilmente conversível em Excel, não lhe cabendo discutir ou criticar as ferramentas de sistema utilizados pelo fisco.

Disse que no restante da informação fiscal foram corrigidos apenas alguns erros, relacionados aos produtos não constantes da IN 05/2016, deixando de corrigir a maioria dos erros apontados no levantamento fiscal.

Pontuou que no intuito de confundir o julgamento sobre uma eventual tentativa de conversão de dados em Excel, apenas converteu, de forma descuidada, os arquivos em PDF, conforme imagem afixada à fl. 66, com mescla de colunas que distorcem totalmente as informações, misturando os campos e tornando, ainda pior, a possibilidade de análise, sendo que no DTe apresentado constam os mesmos demonstrativos em PDF, com supostos dados corrigidos, razão pela qual ratificou todos os termos apresentados na impugnação inicial.

Reiterou os pedidos já formulados anteriormente, e acrescentou que tendo recebido em conjunto cinco autos de infração que indicou e apenas as informações fiscais de dois deles, ratificou todas as demais impugnações para evitar o agravamento de seu direito a ampla defesa.

O autuante voltou a se pronunciar, fls. 73 a 84, efetuando o que denominou de “*breve histórico do contribuinte*”, para afiançar que o pedido formulado pelo autuado demonstra que o mesmo não possui o mínimo conhecimento de Excel Básico, posto que, acaso receba planilha que não está no formato desejado, é só ajustar a formatação ao seu modo, afirmando, ainda, que quem não possui condição de desmesclar colunas não tem condição de efetuar defesa utilizando o Excel.

Mencionou o Acórdão JJF nº 0027-06/23-VD, cujo Defendente, segundo o autuado, foi o mesmo, e pedia relatórios em planilhas Excel, alegando cerceamento ao direito de defesa, tal situação decidida pelo não acolhimento do argumento defensivo, à luz da interpretação do § 3º, do Art. 8º do RPAF/BA, que dispõe que as peças processuais deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada, e não há referência ao formato das peças (Excel, Word, PDF, TXT, JPG, etc.), pois esta não é a função de um texto legislativo, discriminar empresas de tecnologia em detrimento de outras, acrescentando que o levantamento teve como suporte o SIAF, que extrai todas as informações da EFD do fiscalizado, conforme homologação da própria SEFAZ.

Em relação a manifestação do autuado, disse que nada foi apresentado que possa modificar os valores apontados na Informação Fiscal prestada, ressaltando que todos os levantamentos (relatórios finais) foram entregues ao autuado em formato PDF e em Excel, os quais foram gerados pelo SIAF.

Citou que os erros existentes no Auto de Infração original foram corrigidos e que o autuado, em sua manifestação, não teve mais nada a alegar, sendo incabíveis todas as alegações defensivas.

Pontuou que é obrigação do contribuinte guardar seus arquivos fiscais (XML, EFDs, etc.) por cinco anos, justamente para utilizá-los quando necessário, não procedendo o pedido do autuado já que possui acesso a todos esses arquivos, podendo utilizá-los em sua defesa.

Concluiu pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

**VOTO**

O Auto de Infração sob apreciação, foi expedido objetivando exigir crédito tributário no montante de R\$ 209.049,02, pertinente aos exercícios de 2020 e 2021, em face das seguintes imputações:

- **Infração 01 – 003.002.002:** “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte emitiu NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS de saídas, porém, algumas delas foram emitidas com alíquota inferior à alíquota devida para determinadas mercadorias. Com esse procedimento o contribuinte recolheu o ICMS a menor em vários meses dos exercícios de 2020 e 2021. O: erro foi basicamente na aplicação do adicional do fundo de pobreza:

- Cosméticos:  $18\% + 2\% = 20\%$ .
- Bebidas alcoólicas:  $25\% + 2\% = 27\%$ .

Vide Anexo 01: Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF) – Lista de notas fiscais/itens.

Obs: Arquivos gravados em CD”. Valor lançado R\$ 143.053,76, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 02 – 003.002.002:** “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte emitiu NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR eletrônicas de saídas, porém, algumas delas foram emitidas com alíquota inferior à alíquota devida para determinadas mercadorias. Com esse procedimento o contribuinte recolheu o ICMS a menor em vários meses dos exercícios de 2020 e 2021. O: erro foi basicamente na aplicação do adicional do fundo de pobreza:

- Cosméticos:  $18\% + 2\% = 20\%$ .
- Bebidas alcoólicas:  $25\% + 2\% = 27\%$ .

Vide Anexo 01: Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF) – Lista de notas fiscais/itens.

Obs: Arquivos gravados em CD”. Valor lançado R\$ 65.995,26, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Foi alegado pelo autuado cerceamento ao direito de defesa aos argumentos de que: **i)** houve apresentação dos demonstrativos com extensão \*.XLS, sem condições de análise, em vez de entregar os arquivos extraídos diretamente do SIAF, emitindo-os em formato PDF e posteriormente convertidos em Excel desconfigurado, os quais resultam em: **ii)** impossibilidade de análise, haja vista que as colunas e linhas ficam distorcidas e desconfiguradas; **iii)** inexatidão das informações em colunas que não possuem conteúdo inteligível; **iv)** informações importantes na identificação dos documentos parcialmente omissas; **v)** lista confusa, alguns sem CFOP e demais dados dos documentos fiscais diversos, que não se consegue consolidar sem o uso dos arquivos originais do SIAF (\*.SCV), argumentos estes repetidos quando da manifestação a respeito da Informação Fiscal prestada pelo autuante, os quais foram rebatidos pelo autuante.

Analisando os elementos constitutivos dos presentes autos vejo que não assiste razão ao autuado em seus argumentos. Isto porque, verificando a mídia digital constante à fl. 16 dos autos, devidamente entregue ao autuado, constatei que as planilhas nela inseridas possibilitam a plena verificação por parte do autuado dos dados pertinentes as acusações, todas postas em formato Excel, consoante se comprova e confirma através da ciência do Auto de Infração via DT-e, fl. 19, onde consta expressamente a entrega dos “*Demonstrativos do SIAF em Excel*”, portanto, fato incontestável.

Foram anexadas aos autos e entregues ao autuado quatro planilhas constantes na mídia digital,

em formato Excel, todas com a mesma padronização.

Analisando a planilha referente à infração 01, relacionadas a notas fiscais eletrônicas emitidas pelo autuado, se identifica, conforme assinalado pelo próprio autuado, sem qualquer dificuldade: O CNPJ do destinatário da mercadoria, o número e a data de emissão do documento fiscal objeto da autuação, o CFOP, a NCM, código do produto, descrição do produto, a unidade, o item correspondente do documento fiscal, valor da base de cálculo, redução da base de cálculo, valor do ICMS informado no documento fiscal, alíquota empregada na autuação, valor do ICMS auditado e diferença autuada, fornecendo, assim, ao meu entender, todos os elementos necessários ao exame pelo autuado na elaboração da defesa.

Isto posto, não identifico consistência no argumento defensivo ao insistir na entrega pelo autuado de demonstrativos originais extraídos do SIAF, posto que, ao meu ver, as planilhas na forma elaborada pelo autuante e entregues ao autuado, foram extraídas do SIAF e formatadas em Excel, com algumas colunas mescladas, possíveis de adequação ao formato desejado pelo autuado, para fim de extração dos dados que julgar necessários.

Aliás, considero pertinente a citação pelo autuante do Acórdão JJF nº 0027-06/23-VD, o qual reflete situação idêntica a que aqui se examina, cuja ementa, reproduzo abaixo, como suporte ao meu entendimento e posicionamento:

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0027-06/23-VD**

**EMENTA: ICMS. SAÍDAS TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS, REGULARMENTE ESCRITURADAS. NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** O § 3º do art. 8º do RPAF/99 dispõe que as peças processuais como defesa, Informação Fiscal, diligências, perícias, recursos, pareceres da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes ao Processo Administrativo Fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada. Não há referência ao formato das peças (Excel, Word, PDF, TXT, JPG etc.), pois esta não é a função de um texto legislativo, discriminar empresas de tecnologia em detrimento de outras. O levantamento teve como suporte o SIAF (Sistema Integrado de Auditoria Fiscal), que extrai todas as informações da EFD do fiscalizado, conforme homologação da própria Sefaz. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

No que diz respeito as decisões de primeira instância citadas pelo autuado em sua defesa, com o fito de consubstanciar seus argumentos, não as acolho em razão de não refletirem situações idêntica a que hora se aprecia.

Já em relação a falta de indicação da origem dos dados constantes do Auto de Infração não se confirma já que as planilhas elaboradas pelo autuante são autoexplicativas e indicam, com clareza a motivação para a autuação.

Não se pode perder de vista, também, que o autuado é obrigado a manter seus arquivos fiscais pelo prazo decadencial visando processar futuras consultas decorrentes de auditorias fiscais porventura realizadas, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de dados destes arquivos pelo Fisco já que o autuado já os possui.

Desta maneira, considero destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria encetados pelo autuante, que expôs, ao meu entender, com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveu a irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos, inexistindo violação ao princípio do devido processo legal, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º, RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

Assim, como já dito, por não vislumbrar o alegado cerceamento ao direito a ampla defesa, deixo de acolher os argumentos de nulidades suscitados pelo autuado, até porque, tanto não se

caracterizou o dito cerceamento, que o próprio autuado adentrou ao mérito do lançamento, apresentando alguns questionamentos que a seguir serão aqui analisados.

No mérito, indefiro o pedido para realização de diligência, com fundamento no Art. 147, I e II do RPAF/BA, por entender já se encontrarem presentes nos autos todos os elementos necessários à formação de meu convencimento como julgador.

Parte dos argumentos apresentados pelo autuado, apesar de total carência de objetividade e consistência, a exemplo de cobrança indevida nas operações relacionadas ao CFOP 5929, bem como quanto ao CFOP 5405, além de outras com o CFOP relacionadas a erros de aplicação de alíquotas, tais fatos não se relacionam aos contidos na autuação, portanto não devem ser considerados.

O único argumento consistente apresentado pelo autuado em relação ao mérito da autuação diz respeito a exigência do adicional do fundo de pobreza constante na autuação sobre produtos que não estão incluídos no Anexo Único da IN 05/2016, que, corretamente foi acolhido pelo autuante, possibilitando, após as respectivas exclusões, na redução do valor da infração 01 para R\$ 104.258,20 (demonstrativos fls. 55 e 56) e a infração 02 para R\$ 40.651,47 (demonstrativos fls. 58 e 59), os quais concordo e acolho.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 144.909,67, conforme acima citado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.0010/23-0, lavrado contra **L R DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 144.909,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA